

Vistos, etc.

Tratam os autos de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de antecipação dos Efeitos da Tutela interposto pelo Estado da Paraíba em desfavor do Banco do Brasil, ambos devidamente qualificados na inicial.

Conforme alegado na inicial, o Estado da Paraíba manteve tratativas com o Banco do Brasil S/A com vistas a obtenção de empréstimo para a realização de projetos de relevante interesse público e social, conforme se deduz das operações de crédito listadas na inicial.

Aduz ainda que para a obtenção e a formalização dos referidos empréstimos é necessário o cumprimento de uma série de requisitos com diversas etapas a serem cumpridas, inclusive no que diz respeito às obrigações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e garantia pela União.

Depois de um longo e burocrático processo, todas as etapas foram cumpridas no sentido de viabilizar a assinatura dos contratos e consequente liberação dos recursos, todavia, sem qualquer justificativa, o Banco do Brasil passou a condicionar a assinatura e liberação dos recursos de financiamento à restituição da importância de cerca de quarenta e três milhões de reais.

Desta forma, foi postulada pelo autor e Estado da Paraíba a concessão de provimento liminar visando obter do promovido a assinatura dos contratos respectivos e a liberação dos créditos contratados.

Relativamente a assinatura dos contratos, foi deferido o pleito liminar, pelo MM. Juiz Plantonista, através da decisão objeto do id nº 12022945, ficando a liberação dos Valores a ser decidida pelo Juízo competente para processar e julgar a causa, no caso este Juízo.

Da referida decisão liminar foram interpostos embargos de declaração pelo Banco do Brasil, alegando em suma ter ocorrido a perda do objeto da ação em foco uma vez que as obrigações impostas pela decisão liminar já foram cumpridas.

Requer ainda o Banco do Brasil o deslocamento do processo para o STF ou alternativamente para a Justiça Federal.

Sobre os referidos Embargos de Declaração se manifestou o Estado da Paraíba, alegando em suma que não se encontram presentes os requisitos necessários a interposição de embargos declaratórios in casu.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Analisando detidamente os autos, especialmente a decisão recorrida, verifica-se que a mesma não padece de qualquer mácula que justifique a interposição de embargos declaratórios, haja vista que não há omissão, obscuridade ou contradição.

Na verdade a decisão apreciou em Juízo de cognição sumária com necessária profundidade todas as questões postas a sua apreciação, deferindo em parte o provimento liminar, apenas para determinar ao promovido que assine os contratos respectivamente mencionados na inicial.

Não houve a apreciação do pedido de liberação de valores, em virtude de vedação legal, eis que a jurisdição era plantonista.

O promovido por sua vez, em seus aclaratórios traz a lume questões que pela sua natureza deveriam ter sido objeto de agravo de instrumento, com vistas a obter a reforma da decisão proferida, não cabendo a este Juízo, por não deter competência revisora, apreciar tais questões suscitadas.

Assim sendo, por não vislumbrar quaisquer razões de direito que justifiquem o seu acolhimento, rejeito os embargos de declaração opostos.

Outrossim, não restando comprovada a assinatura dos contratos e seus respectivos aditivos, todos relacionados aos objetos declinados na inicial, determino ao promovido que cumpra, como determinado na decisão proferida nestes autos, procedendo com a assinatura dos contratos e aditivos no prazo mencionado em tal decisum, e na forma lá estabelecida, ficando, por outro lado, a decisão relativa a liberação dos valores condicionada a apresentação pelo promovente da juntada aos autos do instrumento de garantia por parte da União Federal.

Cumpra-se com urgência.

João Pessoa, 15 de janeiro de 2018.

Flávia da Costa Lins Cavalcanti

Juíza de Direito